



PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CONDE
VARA ÚNICA DE CONDE



Processo nº. 8000329-26.2019.8.15.2002

Processo: 8000329-26.2019.8.15.2002
Classe Processual: Execução da Pena
Assunto Principal: Pena Restritiva de Direitos
Autoridade(s): ▪ Estado da Paraíba (CPF/CNPJ: 08.761.124/0001-00)
Executado(s): ▪ WANDERLAN FARIA DA SILVA (RG: 3699927 SSP/PB e CPF/CNPJ:
066.559.304-05)

Trata-se de Guia de Execução Penal contra Wanderlan Faria da Silva, relacionado a duas condenações distintas. Na primeira, sob o processo número 0001145-15.2017.8.15.2003, ele foi sentenciado por um delito descrito no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. A pena determinada foi de dois anos e meio de reclusão e vinte dias-multa, que foram convertidos em uma multa de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais) e trabalho comunitário. Esta sentença transitou em julgado em 07 de dezembro de 2018. Já a segunda condenação, referente ao processo número 0002932-53.2015.8.1.2002 e pelo mesmo tipo de crime, transitou em julgado em 21 de novembro de 2019, impondo uma pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, que foram substituídos por uma multa e serviço comunitário.

Registro que ate o presente momento não houve o início da execução da pena.

Aberto vistas ao MP, este entendeu pela incoerência da prescrição.

É o relatório. Fundamento e decido.

A *persecutio criminis in judicio* é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da *sanctio juris*, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Por isso mesmo, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

Em análise do feito verifico que o réu foi condenado em duas ações penais.

Verifico, também que, apesar da manifestação ministerial do evento 64.1, sobreveio a prescrição da pretensão executória quanto à pena atribuída nos autos de n. 0002932-53.2015.8.1.2002. Isso porque houve a imposição de uma pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, com trânsito em julgado em 21 de novembro de 2019

Na prescrição executória o Estado, em razão do decurso do tempo, perderá o direito de executar a decisão. É dizer: o título executório foi firmado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entretanto não poderá mais ser executado. Trata-se de modalidade de prescrição residual, pois pressupõe a não ocorrência da prescrição em qualquer de suas outras formas, justamente como no caso dos presentes réus.

Em razão disto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para **ambas as partes** é preciso analisar, sob a luz da pena fixada em concreto (art. 110, do CP), se houve a extinção da punibilidade pela prescrição executória.

Observo que não houve início de cumprimento da pena, razão pela qual, não ocorreu a interrupção da prescrição nos termos do art. 117, inc. V, do CP.

Anoto também que a presente hipótese prescricional obsta a execução da pena imposta, mas não afasta os efeitos penais secundários da condenação e os efeitos civis, razão pela qual é menos benéfica ao réu do que a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição superveniente, mas devendo ser declarada em caso de sua ocorrência.

Isso posto, considerando que deve ser considerada a pena aplicada, com fulcro no art. 110 do CP, considero a pena de 2 anos de reclusão, aplicando-se por consequência o lapso prescricional de 04 anos (art. 109, inc. V, do CP), sem prejuízo do seguimento da presente execução penal quanto à pena atribuída no feito de n. 0001145-15.2017.8.15.2003.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio na legislação sobredita e para fins de facilitar a compreensão do presente

A *persecutio criminis in iudicio* é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da *sanctio juris*, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Por isso mesmo, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas.

Em análise do feito verifco que o réu foi condenado em duas ações penais.

Verifico, também que, apesar da manifestação ministerial do evento 64.1, sobreveio a prescrição da pretensão executória quanto à pena atribuída nos autos de n. 0002932-53.2015.8.1.2002. Isso porque houve a imposição de uma pena de dois anos de reclusão e dez dias-multa, com trânsito em julgado em 21 de novembro de 2019

Na prescrição executória o Estado, em razão do decurso do tempo, perderá o direito de executar a decisão. É dizer: o título executório foi firmado com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, entretanto não poderá mais ser executado. Trata-se de modalidade de prescrição residual, pois pressupõe a não ocorrência da prescrição em qualquer de suas outras formas, justamente como no caso dos presentes réus.

SEEU - Processo: 8000329-26.2019.8.15.2002 - Assinado digitalmente por LESSANDRA NARA TORRES SILVA (certificado por SEEU) [68.1] PRESCRIÇÃO - Sentença em 26/11/2023

Em razão disto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para **ambas as partes** é preciso analisar, sob a luz da pena fixada em concreto (art. 110, do CP), se houve a extinção da punibilidade pela prescrição executória.

Observo que não houve início de cumprimento da pena, razão pela qual, não ocorreu a interrupção da prescrição nos termos do art. 117, inc. V, do CP.

Anoto também que a presente hipótese prescricional obsta a execução da pena imposta, mas não afasta os efeitos penais secundários da condenação e os efeitos civis, razão pela qual é menos benéfica ao réu do que a prescrição da pretensão punitiva e a prescrição superveniente, mas devendo ser declarada em caso de sua ocorrência.

Isso posto, considerando que deve ser considerada a pena aplicada, com fulcro no art. 110 do CP, considero a pena de 2 anos de reclusão, aplicando-se por consequência o lapso prescricional de 04 anos (art. 109, inc. V, do CP), sem prejuízo do seguimento da presente execução penal quanto à pena atribuída no feito de n. 0001145-15.2017.8.15.2003.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio na legislação sobredita e para fins de facilitar a compreensão do presente julgado, **RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA e, consequentemente, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado WANDERLAN FARIA DA SILVA, quanto à pena de 02 anos de reclusão atribuída nos autos de n. 0002932-53.2015.8.1.2002, reconhecendo a prescrição pretensão punitiva executória, seguindo-se a execução quanto à pena de 2 anos e 06 meses, convertida em restritivas de direito, atribuída nos autos de n. 0001145-15.2017.8.15.2003.**

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o Ministério Público.

Proceda-se com as anotações necessárias para evitar inconsistências.

Intime-se o réu através do seu defensor constituído, caso inexistente este nos autos, dispense sua intimação, com aplicação por analogia do Enunciado n. 105 do FONAJE ("É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade").

A fim de evitar tumulto processual, somente após o trânsito em julgado da presente sentença declaratória, retornem os autos conclusos para as determinações a fim de intimar o executado para o início do cumprimento da pena prevista na guia de execução penal relacionada aos autos de n. 0001145-15.2017.8.15.2003.

Conde/PB, data e assinatura digitais.

Lessandra Nara Torres Silva

Juiza de Direito

2 de 2